

TC 028.824/2010-5

Tipo: tomada de contas especial

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Ministério do Esporte e município de Presidente Vargas/MA

Responsável(s): Afonso Celso Viana Neto (CPF 029.161.423-04).

Procurador: não há.

Proposta: Preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 792/99, firmado entre aquele Ministério, por intermédio do extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - ex-INDESP, e a Prefeitura de Presidente Vargas/MA, cujo objeto foi a construção de quadra poliesportiva.

HISTÓRICO

2. O Convênio 792/99 teve seu termo de avença firmado em 31/12/99 e vigência até 30/6/2003, conforme peça 1, p. 6-19, estabelecendo como objeto a construção de quadra poliesportiva, de acordo com o Plano de Trabalho. Foram previstas diversas metas no plano de trabalho do referido convênio, evidenciado pela peça 1, p. 21, perfazendo o valor de R\$ 55.555,55, dos quais R\$ 50.000,00 advindos do concedente e R\$ 5.555,55 provenientes de contrapartida do conveniente.

3. A parte que cabia ao concedente foi liberada por meio da Ordem Bancária 20020B002261, de 4/11/2002, segundo informações constantes do Relatório de Auditoria 216372/2010, emitido pela Controladoria-Geral da União – CGU e materializado à peça 4, p. 42-44.

4. A Caixa Econômica Federal, tendo realizado vistoria na obra emitiu o ofício 088/GEURB, de 14/7/2003 (peça 1, p. 25), informando sobre irregularidades na aplicação dos recursos, conforme Relatório de Avaliação Final – RAF/MET, emitido em 8/7/2003 e demonstrado na peça 2, p. 26.

5. Diante dessa constatação, o Ministério do Esporte notificou o conveniente, por meio do ofício 1622, de 12/7/2006 (peça 3, p. 13), para que este restituisse aos cofres da União os valores repassados, com a devida correção.

6. Ademais, com o intuito de sanear o processo, o Ministério do Esporte realizou visita ao local para verificar as inconsistências, resultando em um relatório de viagem, conforme peça 3, p. 17, por meio do qual ficou evidenciado que existe uma construção no local, em condições precárias e apresentando riscos para os usuários.

7. Consta, ainda, do mesmo relatório de viagem, menção a um compromisso não cumprido pelo então prefeito, Sr. Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar de concluir o objeto do convênio com utilização de recursos próprios da municipalidade.

8. Na busca pelo ressarcimento ao erário, foi expedida notificação em 15/5/2007, pelo Ministério do Esporte, consubstanciada na peça 4, p. 11, por meio do qual solicita ao Sr. José Beserra Frasão, justificativas ou recolhimento do valor repassado aos cofres da União. O concedente constatou, posteriormente, que o mandato do responsável supra identificado terminara antes do período de aplicação e prestação de contas do convênio, tendo sido este apenas signatário do ajuste.

9. Assim, foi procurado o prefeito sucessor e gestor no período de realização da obra e apresentação da prestação de contas, Sr. Afonso Celso Viana Neto. Após infrutíferas tentativas de localizá-lo, o prefeito foi citado via edital em 17/10/2007, na conformidade da peça 4, p. 25, não havendo manifestação do deste nos autos.

10. Quando da análise da TCE, a CGU emitiu o relatório de auditoria 216372/2010, conforme peça 4, p. 42, onde concorda com as conclusões apontadas nos relatórios da Caixa Econômica Federal - CEF e do Ministério dos Esportes - ME, porém fazendo ajustes quanto ao débito apurado, tendo em vista que o ME incluiu no débito o valor referente à contrapartida do conveniente, prática indevida, já que o recurso não pertence à União e, portanto, não atrai a jurisdição dos órgãos de controle federais.

11. Com fulcro no §2º, do Art. 5º, da Instrução Normativa 1, de 15 de janeiro de 1997, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, foram excluídos registros de irregularidade no Siafi, referentes ao município de Presidente Vargas/MA e ao Sr. José Beserra Frazão, permanecendo apenas a anotação relativa ao Sr. Afonso Celso Viana Neto, devidamente atualizada, conforme Nota de Lançamento - NL 2007NL000203 (peça 4, p. 33) em 05/12/2007, na conta “Diversos Responsáveis”, pelos valores de R\$ 123.795,54, referente aos valores impugnados, acrescido de correção monetária e encargos legais.

12. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 4, p. 42-44, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 4, p. 45) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 46).

13. Em Pronunciamento Ministerial, peça 4, p. 49, o Ministro da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

14. Para analisar a situação foi emitida instrução técnica em 11/5/2012, conforme peça 6, p. 1-4, na qual ficou evidenciada omissão no dever de prestar contas, cominando com o ofício 1007-2012-TCU-SECEX-MA, na conformidade da peça 9, p. 1-2, citando o Sr. Afonso Celso Viana Neto a apresentar suas alegações de ou recolher o débito.

15. Após a devida citação, mencionada no parágrafo anterior e com o intuito de afastar as irregularidades e justificar as inconsistências apontadas, o responsável encaminhou documento protocolizado em 26/6/2012 (peça 10, p. 1-2), o qual será objeto desta análise.

EXAME TÉCNICO

16. Este exame tem como fundamento o histórico já apresentado e os pontos relativos às alegações de defesa apresentadas à peça 10, p. 1-2.

17. A peça inserida nos autos pelo Sr. Afonso Celso Viana Neto limita-se a repetir o que já foi amplamente discutido nos autos. Especificamente sobre a aplicação dos recursos e prestação de contas, não traz elementos que afastem sua responsabilidade ou que demonstrem que houve a boa e regular aplicação dos recursos colocados sob sua gestão quando à frente da Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA.

18. A exceção quanto a informações novas fica por conta do valor efetivamente aplicado pela prefeitura na referida obra. Segundo o documento de defesa, o valor liberado pela Caixa Econômica Federal seria apenas de R\$ 32.000,00 e não de R\$ 50.000,00, descentralizados por meio da Ordem Bancária 2002OB002261, como aponta toda a documentação acostada ao processo.

19. Analisando o Termo de Convênio constante à peça 1, p. 6-19, especificamente sua Cláusula Terceira, alínea “e”, percebe-se que a Caixa Econômica Federal teria a incumbência de

manter os valores bloqueados em conta própria do convênio e somente liberá-los após comprovação de atendimento ao cronograma físico-financeiro.

20. Diante do exposto e considerando que não foram trazidos aos autos elementos que comprovem inequivocamente o destino da totalidade dos recursos destinados ao convênio, cabe diligência à instituição financeira responsável pela guarda dos recursos e fiscalização da obra, no intuito de esclarecer as datas e os respectivos valores desbloqueados para aplicação no projeto, bem como da destinação daqueles recursos eventualmente não desbloqueados até o encerramento da avença.

CONCLUSÃO

21. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos, onde o responsável afirma que o valor recebido diverge daquele apresentado em toda documentação acostada ao processo, evidencia a necessidade de diligência à Caixa Econômica Federal para que esta esclareça quais as datas e valores efetivamente colocados à disposição da Prefeitura Municipal de Presidente Vargas, no âmbito do convênio 792/99, firmado entre aquela municipalidade e o Ministério do Esporte, por intermédio do extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - ex-INDESP.

25. Com isso, na forma dos arts. 10, §1º e 40 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c art. 201, §1º do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a necessidade de maiores informações para a correta apuração dos fatos ocorridos, é cabível diligência ao órgão responsável pela fiscalização e gestão dos recursos financeiros do projeto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo diligenciar junto à Caixa Econômica Federal para que, com fundamento nos arts. 10, §1º e 40 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c art. 201, §1º do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011 e no prazo de 15(quinze) dias, preste esclarecimento sobre a movimentação financeira da conta específica vinculada ao convênio 729/99, celebrado entre o Ministério do Esporte, por intermédio do extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - ex-INDESP e a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA, tendo como objeto a construção de uma quadra poliesportiva. A resposta deverá contemplar, necessariamente, os seguintes pontos:

- 22.1. Valores e as respectivas datas em que foram liberados para utilização no projeto;
- 22.2. Resultados de fiscalizações parciais, eventualmente realizadas pela instituição;
- 22.3. Destinação dos recursos não liberados para o conveniente, se for o caso;
- 22.4. Extrato da conta corrente do convênio e cópia dos comprovantes de movimentação dos recursos, tais como: cheques, recibos, laudos, pareceres, notas fiscais e outros documentos relacionados à movimentação financeira.

SECEX-MA, 26/7/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5